



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156, DE 2026 **(Dos Srs. Bacelar e Célio Studart)**

Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre os períodos censitários dos Censos Demográficos e Agropecuários, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir a obrigatoriedade de levantamento de dados sobre animais domésticos nos Censos Demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor Bacelar)

Altera a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, que dispõe sobre os períodos censitários dos Censos Demográficos e Agropecuários, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para incluir a obrigatoriedade de levantamento de dados sobre animais domésticos nos Censos Demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) incluirá, no Questionário de Amostra dos Censos Demográficos, quesitos específicos destinados ao levantamento de dados sobre animais domésticos presentes nos domicílios recenseados.

§ 1º Os quesitos de que trata o caput deste artigo deverão contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a existência ou não de animais domésticos no domicílio;*
- II – a quantidade de animais domésticos por domicílio, discriminada por espécie;*
- III – a condição vacinal e de castração dos animais, quando disponível;*
- IV – a condição do animal quanto à procedência, se adquirido, adotado ou resgatado da situação de rua; e*
- V – a existência de animais registrados no Sistema Nacional de Cadastro de Animais Domésticos (SinPatinhas) ou sistema equivalente.*

§ 2º Os dados coletados nos termos deste artigo deverão orientar a formulação, o monitoramento e a avaliação de políticas públicas voltadas à promoção do bem-estar animal, ao controle populacional de animais domésticos e errantes, à prevenção e controle de zoonoses, e ao combate aos maus-tratos e ao abandono de animais.



§ 3º O IBGE divulgará relatório específico com os resultados do levantamento de que trata este artigo, desagregados por Unidade da Federação, município e demais recortes territoriais disponíveis.

§ 4º O relatório de que trata o § 3º deverá ser elaborado em cooperação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Saúde e demais órgãos competentes, e encaminhado ao Congresso Nacional no prazo de até doze meses após a conclusão da coleta de dados de cada Censo Demográfico.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido de inciso que determina o levantamento censitário de animais domésticos como instrumento de proteção ambiental e de políticas públicas de bem-estar animal.

Art. 3º Esta lei aplica-se a partir do próximo Censo Demográfico realizado pelo IBGE após a sua entrada em vigor, cabendo ao IBGE incluir os quesitos previstos no art. 3º-A da Lei nº 8.184, de 1991, no planejamento metodológico da pesquisa.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir, nos Censos Demográficos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um módulo específico destinado ao levantamento de dados sobre animais domésticos nos domicílios brasileiros.

O Brasil é um dos maiores mercados de animais de estimação do mundo. Estima-se que o país possua mais de 150 milhões de animais domésticos, entre cães, gatos, pássaros, peixes e outros. Paradoxalmente, o Estado brasileiro não dispõe de dados censitários oficiais sobre essa população animal o que compromete gravemente a formulação de políticas públicas eficazes nas áreas de saúde pública, bem-estar animal e controle de zoonoses.

O Censo Demográfico é o mais completo instrumento de coleta de dados do país. Realizado a cada dez anos, com cobertura universal e metodologia estatisticamente validada, ele é a base sobre a qual o Estado brasileiro planeja hospitais, escolas, saneamento e habitação. Não há razão técnica, orçamentária ou operacional que impeça a inclusão de quesitos sobre animais domésticos nesse mesmo instrumento pelo contrário, trata-se de uma ampliação de escopo de baixíssimo custo e altíssimo retorno para as políticas públicas. Sem dados, o Estado é cego. Com dados, o Estado age.

A lacuna de informações sobre animais domésticos é grave. Não sabemos, com precisão, quantos cães e gatos existem em cada município. Não sabemos quais regiões concentram maior número de animais em situação de abandono. Não sabemos onde os programas de castração e vacinação são mais necessários. Essa ausência de dados tem custo direto para a saúde pública, basta lembrar dos surtos de raiva, leptospirose e



leishmaniose, e também para o bem-estar animal, pois sem diagnóstico preciso não é possível planejar ações estruturantes de proteção.

O Governo Federal deu um importante passo ao sancionar a Lei nº 15.046/2024 e lançar o Sistema Nacional de Cadastro de Animais Domésticos (SinPatinhas), que já conta com mais de 1 milhão de animais registrados. No entanto, esse cadastro é voluntário e depende da adesão espontânea dos tutores. O Censo Demográfico, ao contrário, tem cobertura universal e metodologia estatisticamente validada o que garante um retrato fiel e abrangente da realidade nacional. As duas políticas são complementares, não concorrentes.

Já existe, inclusive, precedente legislativo na Câmara dos Deputados no mesmo sentido. O Projeto de Lei 5.462/2023, do Deputado Fred Costa (PRD-MG), aprovado pela Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, propõe medida similar. A presente proposta dialoga com esse projeto e avança ao incorporar dispositivos que articulam os dados censitários às políticas de bem-estar animal já existentes, como o SinPatinhas, e ao exigir relatório específico com os resultados desagregados.

A causa animal ganhou centralidade na agenda pública brasileira. A aprovação da Lei de Crimes Ambientais, a criminalização dos maus-tratos por meio da Lei nº 9.605/1998 e sua respectiva ampliação pela Lei Sansão (nº 14.064/2020) demonstram que o legislador brasileiro tem reconhecido progressivamente a necessidade de proteger animais. O Censo Animal é o próximo passo natural dessa trajetória: não é possível proteger o que não se conhece.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Esse mandamento constitucional exige, como pressuposto lógico, que o Estado disponha de informações precisas sobre os animais sob sua tutela protetiva.

Por tudo isso, a aprovação desta proposição representa um avanço concreto, de baixo custo uma vez que aproveita a estrutura já existente do Censo e de alto impacto para as políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal. Mais de 150 milhões de animais que vivem com as famílias brasileiras merecem ser vistos pelo Estado. Esta lei os tornará visíveis.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

BACELAR
Deputado Federal-PV/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Bacelar (PV/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Célio Studart (PSD/CE)

Apresentação: 13/03/2026 10:30:41.293 - Mesa

PL n.1156/2026



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.184, DE 10 DE MAIO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8184-10-maio1991-363873-norma-pl.html
LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31agosto-1981-366135-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO